

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: has4awyo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/09/2025 Projeto de lei nº 1514/2025 Protocolo nº 10425/2025 Processo nº 3118/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania que assegura a todos os habitantes no Estado de Mato Grosso o direito a receber benefício monetário provedor das condições de existência digna.

§1º O recebimento do benefício monetário de que trata o caput deste artigo é incondicional e independe de contrapartida e de condição socioeconômica, origem, raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, condição civil ou nacionalidade do beneficiário.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se habitante toda pessoa que viva de forma contínua no território do Estado de Mato Grosso ou mantenha vínculo efetivo com ele, ainda que não possua comprovante formal de endereço, sendo admitidos outros meios de comprovação de vínculo, inclusive por autodeclaração, cadastro em serviços públicos ou atestados emitidos por entidades da sociedade civil.

§3º A Política Estadual de Renda Básica de Cidadania complementa e se articula à Renda Básica de Cidadania estabelecida pela Lei Federal nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, estando em plena consonância com seus princípios e objetivos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania:

I - Garantir a todos os habitantes no Estado de Mato Grosso o acesso à atenção às suas necessidades básicas, como garantia dignidade humana;

II - Garantir a todos os habitantes no Estado de Mato Grosso uma participação na riqueza comum do Estado;
e

III - Elevar os graus de trato ético, garantia de liberdade, dignidade humana e segurança econômica e social de todos os habitantes no Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A Política Estadual de Renda Básica de Cidadania respeitará as seguintes diretrizes:

- I - Universalidade de cobertura para todos os habitantes no Estado de Mato Grosso;
- II - Incondicionalidade para o recebimento do benefício monetário;
- III - Regularidade, periodicidade e continuidade no acesso a benefício monetário ao longo do tempo;
- IV - Pagamento monetário através de transferência por meio eletrônico;
- V - Pagamento individual do benefício monetário; e
- VI - Equidade no valor pago aos beneficiários;

Parágrafo único. A diretriz estabelecida pelo inciso III deste artigo assegura que o benefício monetário não poderá ser interrompido, reduzido ou bloqueado.

Art. 4º A Política Estadual de Renda Básica de Cidadania será implementada gradualmente, por etapas a critério do Poder Executivo, até atingir-se a universalidade.

Parágrafo único. Constituem público prioritário para a primeira fase de implementação da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania as crianças e os adolescentes.

Art. 5º Uma vez concedido, o benefício monetário fica assegurado ao beneficiário por prazo indeterminado e de forma vitalícia, independentemente de mudanças em sua condição socioeconômica ou faixa etária.

Art. 6º A Renda Básica de Cidadania será acessada de modo individualizado e vinculado ao registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício monetário, considerando a implementação de medidas que garantam a dignidade dos cidadãos e em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º O cálculo do valor do benefício monetário deverá levar em conta o custo de vida no Estado de Mato Grosso e o objetivo definido no art. 2º, inciso I, desta Lei.

§2º O valor do benefício monetário será majorado periodicamente em um intervalo máximo de 2 anos, seguindo as determinações do §1º deste artigo.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Apoio e Controle Social da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania, com composição paritária de representantes da sociedade civil e do Poder Executivo.

§1º O Comitê de Apoio e Controle Social de que trata o caput deste artigo terá competências deliberativas, visando ao aprimoramento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, terá por atribuições:

- I - O acompanhamento da articulação das ações do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania,
- II - A avaliação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania;
- III - A formulação de orientações para a implantação gradual do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - O estudo das fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania;

§2º Fica garantido ao Comitê de Apoio e Controle Social o acesso aos dados e ao monitoramento da implementação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania.

§3º O Comitê de Apoio e Controle Social de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído no prazo de até 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os municípios paulistas com a finalidade de realizar o pagamento da Renda Básica de Cidadania por meio de Bancos Comunitários de Desenvolvimento ou de moedas sociais municipais.

Artigo 10 O Governo do Estado de Mato Grosso deverá divulgar em página específica em seu sítio eletrônico os seguintes dados atualizados mensalmente com referência ao Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania:

I - O número de beneficiárias do Programa;

II - O valor mensal repassado;

III - Os valores orçados, empenhados e liquidados nas ações orçamentárias alocadas para o Programa;

IV - Os indicadores de demanda reprimida para os serviços públicos de educação, saúde e moradia; e

V - O número de vagas nos serviços públicos de educação e saúde.

Artigo 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Artigo 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, que institui a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania no Estado de Mato Grosso, é fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88). Representa um avanço civilizatório ao reconhecer o direito à existência digna como um dever do Estado, assegurando a todos os habitantes do território mato-grossense um patamar mínimo de segurança econômica e social.

A iniciativa encontra lastro direto no art. 42 da Constituição Estadual, que atribui à Assembleia Legislativa a competência para dispor sobre questões de interesse específico do Estado, e na Lei Federal nº 10.835/2004, que institui a Renda Básica de Cidadania em âmbito nacional. O projeto estadual atua de forma complementar e pioneira, antecipando a efetivação deste direito numa esfera federativa mais próxima do cidadão, conforme o princípio da subsidiariedade.

A opção pelo critério de universalidade e incondicionalidade não é um mero assistencialismo, mas uma

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

estratégia eficiente para:

- Reduzir a burocracia e o estigma associados a programas focalizados, que muitas vezes excluem os mais vulneráveis pelos critérios complexos de elegibilidade.
- Reconhecer que toda a população contribui para a geração da riqueza comum do estado, merecendo, portanto, participar dos seus benefícios.
- Fortalecer a autonomia individual e familiar, permitindo que as próprias pessoas decidam como melhor aplicar os recursos para superar suas necessidades mais prementes.

A implementação gradual, começando por crianças e adolescentes (Art. 4º), demonstra o compromisso do projeto com a responsabilidade fiscal. Esta abordagem permite um planejamento orçamentário cuidadoso, alinhado com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e a criação de um cadastro robusto, assegurando a sustentabilidade financeira do programa a médio e longo prazos.

Ademais, a instituição de um Comitê de Apoio e Controle Social com participação paritária (Art. 8º) garante transparência, gestão democrática e aprimoramento contínuo da política pública, assegurando que ela atenda efetivamente às necessidades da população.

Diante do exposto, a aprovação desta lei representa um investimento estratégico no capital humano e social de Mato Grosso, com potencial para reduzir desigualdades históricas, dinamizar a economia local a partir da base e consolidar o estado como líder nacional em políticas públicas inovadoras e verdadeiramente transformadoras.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Setembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual